



PROCESSO N.º 1543/2014

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INTERNOS E JURÍDICOS

Mensagem n.º 22/2014, do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba.

Itaquaquecetuba, 13/06/2014.

registrado no livro de Joany  
n.º 01 fls. 01 sob n.º 1543  
SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITAQUAQUECETUBA, 13 / 06 / 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Un  
ELZA YUKO NISHIO  
M. Administrativo

Por intermédio de Vossa Excelência, tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa augusta Casa de Leis o incluso projeto de Lei, que **“Dispõe sobre a alteração do artigo 126 da Lei Complementar Municipal n.º 064, de 26 Dezembro 2002, acrescentando-lhe os §§1º e 2º e dá outras providências”**, pelos motivos abaixo.

O Município de Itaquaquecetuba, numa ação judicial promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, Processo n.º 0012763-27.2012.4.03.6119, foi condenada a aplicar a estes profissionais, a jornada de trabalho estabelecida na lei que regulamentou as referidas profissões (Lei n.º 8.856/1994), sendo necessária a adequação da legislação local para excepcionar estes profissionais.

Há pouco tempo, o Município, reconhecendo a eficácia da Lei n.º 12.317/2010, art. 5ª-A, o Município editou a Lei Municipal n.º 2.862 de 01.12.2010, aplicando ao profissional Assistente Social a jornada de 30h semanais. E o fez com a exatidão da jurisprudência do c. TST, verbis:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO DE REVISTA – ASSISTENTE SOCIAL – APLICABILIDADE DA LEI Nº 12.317/2010 – 1- A Lei 12.317/2010 acrescentou à Lei 8.662/1993 que dispõe sobre a profissão de Assistente Social - O art. 5º-A, para estabelecer a jornada de trabalho de 30 horas, além de garantir, no art. 2º, aos profissionais com contrato de trabalho em vigor na data da sua publicação, a adequação da jornada sem a redução salarial. 2- nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal, a fixação de condições para o exercício das profissões inscreve-se no âmbito da competência privativa da União, de forma que a lei federal regulamentadora passa a reger todos os profissionais que preencham os requisitos nela previstos. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar recurso extraordinário versando sobre questão semelhante, que tratava da redução da duração do trabalho para 30 horas semanais dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INTERNOS E JURÍDICOS

asseverou que a lei regulamentadora editada à luz da competência privativa prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal "é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público" (RE nº 589870, Rel. Min. EROS GRAU, publicado no DJe-174 em 16/9/2009). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST – AIRR 887-88.2011.5.09.0012 – Relª Minª Kátia Magalhães Arruda – DJe 23.08.2013 – p. 1401).

Aliás, inclusive cita decisão tomada em recurso extraordinário envolvendo a jornada de fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, onde se reconheceu que “a lei regulamentadora editada à luz da competência privativa prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal "é norma geral aplicável a todos os profissionais da área, tanto no setor privado quanto no público" (RE nº 589870, Rel. Min. EROS GRAU, publicado no DJe-174 em 16/9/2009)”

Ocorre que, a matéria objeto da Lei Municipal nº 2.886 de 01.12.2010, por força do que dispõe o art. 49, inc. VIII, da Lei Orgânica, por implicar em disposições próprias do Estatuto do Servidor Público Municipal deveria ter sido tratada, de forma genérica e por Lei Complementar.

Com efeito, médicos, engenheiros, procuradores municipais etc., têm idêntico tratamento na legislação regulamentadora de suas profissões, sendo certo afirmar que, uma hora ou outra, o Município terá que se adequar.

No arrimo do acima, decisões judiciais recentes tem reconhecido aos advogados, no Município de Itaquaquecetuba, pela legislação local denominados de Procuradores, o direito à jornada estabelecida no art. 20, da Lei nº 8.906/1994 e, evidentemente, isso também precisa ser corrigido, na medida em que não estão sujeitos à dedicação exclusiva.

Outros profissionais com profissão regulamentada têm se movimentado e tem sido reconhecida a aplicação por simetria, por esta Gestão e por essa Câmara Municipal e têm galgado a redução da carga horária, sendo exemplo, os profissionais de enfermagem (Lei Complementar nº 230/2013) e evidentemente, é preciso dá um tratamento igual a todos os servidores, para que não se cometa injustiça ou até mesmo, a lei seja ferida.

Além disso, temos categorias profissionais (Guardas Civis Municipais), Defesa Civil, profissionais da saúde etc., que se ativam em escala de revezamento 12h x 36h, embora tal previsão não esteja inserida no Estatuto do Servidor Público Municipal, o que também precisa ser corrigido.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INTERNOS E JURÍDICOS**

Ademais, a aplicação da jornada estabelecida no Estatuto ou Lei Federal que regulamentou a profissão, mormente para os Procuradores do Município, cujo trabalho é eminentemente intelectual e, conforme a jurisprudência dominante são dispensados do ponto, não acarretará aumento da despesa para o Município.

Diante do Exposto, envio o presente Projeto de Lei Complementar para que seja apreciado por esta Colenda Câmara, ocasião em que aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevada estima.

Itaquaquetuba, 13 de junho de 2014.

**MAMORU NAKASHIMA**

Prefeito

Excelentíssimo Senhor Vereador

**LUIZ CARLOS GINACHI**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquetuba



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

244/2014

*“Dispõe sobre a alteração do artigo 126 da Lei Complementar Municipal nº 064, de 26 Dezembro 2002, acrescentando-lhe os §§1º e 2º e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O art. 126 da Lei Complementar nº 64, de 26 de Dezembro 2002, fica redigido da seguinte forma, acrescentado dos §§ 1º e 2º:

*“Art. 126 - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente de acordo com a natureza e necessidade de serviço, cuja duração não poderá ser superior a 8 (oito) horas diárias, a 40 (quarenta) horas semanais, e a 200 (duzentas) horas mensais, exceto no caso de escala de trabalho no regime de revezamento de 12h (doze horas) por 36h (trinta e seis horas).*

*§1º - Aplica-se ao servidor com profissão regulamentada, quanto à jornada de trabalho, o disposto no Anexo I, sem redução da remuneração e ou vantagens.*

*§2º - As categorias profissionais, cargos e funções com horários diferenciados e que não se enquadrem no §1º deste Artigo, serão regulamentados por Decreto, conforme o caso”.*

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta da dotação própria do orçamento.

**Art. 3º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Complementar nº 85/2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA,  
11 de junho de 2014, 453º Da Fundação da Cidade, e 60º da Emancipação Político Administrativa do Município.

**MAMORU NAKASHIMA**  
Prefeito



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**

### **ANEXO I**

<b>CARGO</b>	<b>JORNADA SEMANAL</b>
Assistente Social	30 horas
Auxiliar de Enfermagem Rede Básica	30 horas
Biólogo	30 horas
Biomédico	30 horas
Enfermeiro Rede Básica	30 horas
Farmacêutico	30 horas
Fisioterapeuta	30 horas
Fonoaudiólogo	30 horas
Médico UBS	20 horas
Nutricionista	30 horas
Procurador	20 horas
Psicólogo	30 horas
Psicopedagogo	30 horas
Técnico de Enfermagem	30 horas
Técnico de Laboratório	30 horas
Técnico Sala de Gesso	30 horas
Terapeuta Ocupacional	30 horas